SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003238-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Neusa Terezina de Souza Pedreschi
Requerido: Cpfl Companhia de Energia Elétrica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 335/2013

VISTOS.

NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PEDRESCHI ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. RELIGAÇÃO DE ENERCIA ELÉTRICA em face de CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Alegou a requerente, em síntese, que é proprietária de um imóvel localizado na rua Monteiro Lobato, nº 2215, que em 01/02/2012 locou ao Sr. Cláudio Donizete. Ocorre que o locatário desocupou o imóvel sem quitar as últimas contas junto a CPFL, deixando "em aberto" um débito de R\$ 651,31, que acarretou o corte do fornecimento de energia elétrica. Sustentando que entrou em contato por diversas vezes com a requerida sem obter sucesso, ingressou em juízo para que seja ela compelida a religar a energia elétrica sem o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento da importância referida e para ver declarada a inexistência do débito sobre o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 18/19.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23 e ss alegando que o corte de energia em 09/01/2013 foi motivado pelo inadimplemento da unidade consumidora; que a autora já havia procedido à autorreligação de forma ilícita, o que procedeu a novo corte em 03/02/2013; que a interrupção nesses casos é autorizada pela ANEEL; por fim, rebateu a inicial e pediu a a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (cf. fls. 48v).

Instadas a produzir provas, a requerida pediu o julgamento da lide e, subsidiariamente, o depoimento pessoal da requerente e juntada de documentos (fls. 51/52), e a requerente não se manifestou (cf. certidão de fls. 52).

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 55).

Declarada encerrada a instrução, apenas a requerida apresentou memoriais (fls. 77/78).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ré não contesta o fato de o então consumidor Cláudio Donizete de Melo não se encontrar mais ocupando o imóvel.

Há nos autos prova documental – também não contestada – indicando que sobredito senhor era locatário da unidade consumidora.

É firme o posicionamento da Jurisprudência no sentido de atribuir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de energia elétrica àquele que efetivamente usufruir dos serviços prestados, não se transferindo a obrigação ao proprietário do imóvel ou mesmo ao consumidor que lhe sobreveio.

No caso examinado, há prova documental indicando que o consumo da energia faturada coube a CLÁUDIO DONIZETE DE MELLO, antigo locatário do imóvel e não a autora, proprietária.

Tratando-se como se trata de obrigação "propter personam" e não "propter rem" (como quer a ré), é de rigor o acolhimento do reclamo sem mais delongas, cabendo a ré exigir o pagamento do montante descrito daquele como quem contratou no período e liberar o fornecimento de energia no local, inclusive em nome do atual locatário, que, obviamente deve comparecer ao seu departamento específico para fins de transferência da titularidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido Apelação Cível 70052902475, 21^a Câmara Cível do TJRGS – em 08/05/2013.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR, para o fim de DECLARAR entre as partes a inexistência do débito de consumo de energia elétrica do período de setembro/2012 janeiro/2013, do imóvel sito na Rua Monteiro Lobato, 2215 — Centro — Nesta, conforme documentos de fls. 11/14, devendo a requerida, exigir o pagamento do referido montante do locatário do imóvel à época, ou seja, Sr. Cláudio Donizete de Mello.

No mais, deverá a requerida liberar o fornecimento de energia no local, inclusive em nome do atual locatário, observados os trâmites administrativos pertinentes.

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, aos 05 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA